



Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 47/2019

Pregão Eletrônico nº: 33/2019

Objeto: Contratação de Serviços – Empresa especializada para realização de perícia contábil financeira, conforme especificações constantes do **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA – ME**, opondo-se à decisão da pregoeiro que habilitou a empresa **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME** para o objeto do Pregão Eletrônico nº 33/2019. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo aduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão do dia 26/11/2019, a empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA – ME**, apresentou a intenção de recorrer da decisão de habilitação declarada pelo pregoeiro. Assim, verificada a existência dos pressupostos legais para admissibilidade do recurso, a intenção foi aceita.

As razões que motivaram sua intenção de recorrer foram apresentadas no dia 29/11/2019, ou seja, no prazo.

Na sequência, as contrarrazões da empresa **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME**, foi inserida no sistema COMPRASNET no dia 04/12/2019, em cumprimento a data previamente definida para sua aceitação.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente sustenta que:

1. A habilitação não pode ser perfectibilizada, pois a documentação não contempla os requisitos estabelecidos no item "5.2.3", alínea "d" do Edital, tendo em vista que a declaração apresentada pela Recorrida não possui reconhecimento de firma, mas foi apenas assinada digitalmente.
2. Em relação ao item "5.2.4.", a Recorrida não cumpriu os requisitos constantes no Edital, pois apresentou de forma incompleta as demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TG 1000 do CFC, vez que:
 - a) Não apresentou comparativo das demonstrações dos dois últimos exercícios, como exigido em lei;
 - b) Deixou de apresentar Certidão de Regularidade do Contador, obrigatória para exprimir segurança na documentação contábil, conforme expressamente definido nas Resoluções CFC n 871/2000, 1363/2011 e 1402/2012, posto que a Resolução CFC n 871/2000 definiu em seu §1º, do artigo 1º a necessidade de apresentação da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica – especialmente nas demonstrações contábeis, sendo que, após a Resolução CFC 1363/2011, criou-se a DHP eletrônica, que por sua vez foi transformada em Certidão de Regularidade Profissional com o advento da Resolução 1402/2012;
 - c) Deixou de apresentar assinatura de profissional contador na Comprovação da situação financeira da empresa – índice de endividamento;

Pelos motivos acima aduzidos, requer a inabilitação da licitante **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME**

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A licitante **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, em síntese, que:

a) Entregou a referida certidão, objeto do presente recurso, assinada digitalmente, e que o certificado digital é um documento eletrônico de identificação virtual, com validade jurídica, segura, confiável e autêntica, o que suprimiu e/ou substituiu a necessidade de reconhecimento de firma na referida declaração.

b) Com relação à habilitação econômico-financeira, a licitante esclarece que o titular e diretor da empresa, o Sr. Galileu Domingues de Brito Filho é também o contador da empresa.

Requer, portanto, a improcedência do presente recurso, mantendo-a como vencedora do pregão eletrônico nº 33/2019.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no julgamento dos pontos colocados pela recorrente, necessário de faz, evidenciar que o objetivo da administração pública nas licitações é contratar com empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão, assim, além de apresentar o menor preço é necessário que fique demonstrada pela licitante, a capacidade para executar os serviços a contento.

Deste modo, necessário se faz que o Administrador quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugue-o com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.

Referenciando o princípio da razoabilidade, temos que Celso Antônio Bandeira de Mello, no "Curso de Direito Administrativo" (2006) nos forneceu uma apreciação acerca da matéria que entendemos pertinente e passamos à transcrever:

"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricionariedade manejada."

Observa-se ainda, que na prática, os órgãos de controle, seja do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário vem corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que



Companhia de Entrepostos e
Armazéns Gerais de São Paulo

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

os princípios norteadores da Lei de Licitações, esculpidos no art. 3º da Lei 8.666/93, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público.

Deve-se considerar que, se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, sua abordagem frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, será interpretada à luz do bom sendo e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, para tanto, nunca seu entendimento é melhor esgotado na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados**. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Inclusive, na própria Lei do Pregão Eletrônico, Decreto 10.024/20189, artigo 47, a possibilidade de sanear falhas e erros, vejamos:

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Feito a síntese do necessário, passemos a análise:

a) Declaração da apresentação da documentação complementar sem reconhecimento de firma, não atendendo ao item “5.2.3”, alínea “d” do Edital.

A empresa PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME, apresentou, no momento da entrega da documentação original de habilitação, o documento de identidade do responsável pela assinatura da Declaração ora em comento, a qual foi comparada e atestada pelo pregoeiro, como sendo do representante legal da empresa.

Tal conduta, está em consonância com o estipulado na Lei 13.716 de 2018, como segue:



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

“Art. 1º Esta Lei racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

*“Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;”*

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;”

O vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

b) Descumprimento do item “5.2.4.”, por apresentar de forma incompleta as demonstrações contábeis, de acordo com a NBC TG 1000 do CFC.

Quanto a alegação de que o balanço patrimonial não foi apresentado na forma da Lei, verifica-se que tal insurgência não assiste razão, visto que o documento referente ao último exercício foi registrado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme art. 19, caput, da IN SLTI n. 02/2010, assim como foi elaborado em conformidade com a NBC ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade, pelo que se afere através do Anexo 2 da mesma.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 dispõe que a comprovação de qualificação econômico financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não havendo exigência legal ou editalícia acerca da necessidade de comparativo entre os dois últimos exercícios, pelo que se afere do item “5.2.4”, alínea “a”, a seguir:

“5.2.4. Habilitação Econômico-financeira:

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa**



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, comprovando índices de Liquidez Geral –LG; Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral –SG, superiores a 1 (um).”

Ainda de acordo com o item 5.2.4 letra “c.6” do Edital, a licitante possui a faculdade de entregar ou não o Cálculo dos índices Financeiros, pois a Ceagesp, através de seu departamento Contábil e Financeiro realiza a verificação e checagem dos números para confirmar o atendimento da qualificação econômico financeira da licitante em fase de habilitação, conforme texto abaixo transcrito:

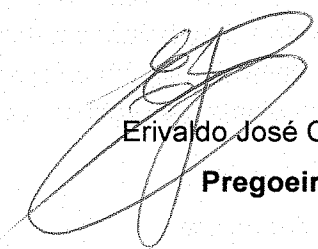
“Item 5.2.4. letra “c.6)” - As fórmulas dos índices contábeis referidos poderão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao Balanço, os quais serão submetidos ao DEFIC – Departamento Financeiro e Contábil da CEAGESP, para as devidas ratificações.”

Conclui-se, portanto, que os argumentos lançados no recurso não comprometem a habilitação nesse quesito.

V. DA DECISÃO

Por todo o fundamentado e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **DECIDO POR CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S LTDA – ME**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo como vencedora do certame a empresa **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE EIRELI – ME**.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.


Erivaldo José Caetano
Pregoeiro